

PROCESSO N. : 2023004204
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Dr George Morais, que *institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento*.

Em apertada síntese, a proposta em exame elenca os objetivos da Política a ser instituída, entre eles, promover a assistência integral e o apoio necessário para a reintegração das pessoas reencontradas à sociedade, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que o desaparecimento de pessoas é uma situação de extrema gravidade, que afeta não apenas a vítima, mas também sua família e a sociedade como um todo. Assevera ser dever do Estado criar mecanismos para prevenir esse fenômeno e agir prontamente quando casos de desaparecimento forem resolvidos.

O autor alega ainda que a Política Estadual a ser instituída visa criar um arcabouço legal que permita a implementação de políticas públicas voltadas à assistência integral e à reinserção social de pessoas reencontradas após o desaparecimento. Arrazoa que o apoio psicossocial, a educação, a capacitação profissional e a inclusão no mercado de trabalho são medidas essenciais para garantir que essas pessoas possam reconstruir suas vidas e retomar sua cidadania plena.

Por fim, sustenta que a criação da presente Política Estadual é fundamental para estabelecer parcerias com diferentes setores da sociedade,



fortalecendo o combate ao desaparecimento e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposta, registre-se que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Além de tratar da defesa e proteção dos direitos humanos, de *status* constitucional, vê-se que todos os requisitos mencionados foram atendidos, com exceção do art. 2º, que atribui à coordenação da Política ora instituída à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em conjunto com outros órgãos e entidades públicas e privadas. É que se configura, no presente dispositivo, ingerência do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo,



à medida que adentra a organização e o exercício de competências tipicamente administrativas. Com isso, a redação do artigo em comento não se amolda à ideia de traçar ações programáticas ao Governo Estadual, típicas de uma política pública. Fere, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Portanto, de forma a se adequar à presente proposta aos ditames constitucionais e, ainda, aperfeiçoar sua redação e técnica a legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.070, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Pessoas Encontradas após o Desaparecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Pessoas Encontradas após o Desaparecimento, que tem por objetivo promover a assistência integral e o apoio necessário de forma a garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular o acolhimento imediato e a assistência psicossocial às pessoas reencontradas e suas famílias;

II - estimular a identificação das causas do desaparecimento e promover medidas preventivas para evitar novos casos, por meio de campanhas educativas e ações de sensibilização da comunidade;



III – estimular o oferecimento de oportunidades de educação, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para as pessoas encontradas;

IV – garantir o acesso à saúde;

V – estimular a promoção da inclusão social e o resgate da cidadania das pessoas reencontradas, assegurando seus direitos e garantias fundamentais;

VI – estimular a celebração de parcerias ou convênios com:

a) instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades de pesquisa para o desenvolvimento de programas e projetos de reinserção social;

b) empresas da iniciativa privada para possibilitar a inclusão no mercado de trabalho.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em **08/11/2023 21:14**

Checksum: **AC93DE6D0623D9EDA679F807C87F98F90766DDA38C391CA98C7285E2FDED36D0**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380039003700300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.